

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA

Sorocaba, 17 de maio de 2013.

Ilustríssima Senhora, Maria Eloise Banette, DD. Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**SAAE - Sorocaba**  
**Recebi o original**  
 em 17 / 05 / 2013  
**Maria Eloise Banette**  
 Chefe do Setor de Licitação e  
 Contratos  
 Assinatura 16:53h

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2013.

**GF EMPRESARIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.251.160/80001-67, com sede na Avenida Moreira César, n.º 428, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-010, telefone (15) 3318-1373, por sua advogada infra-assinada (doc. 01), vem à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**DOS FATOS SUBJACENTES**

A empresa GF atua há anos no ramo de prestação de serviço, gerando empregos com carteira assinada e recolhendo rigorosamente todos os seus impostos aos cofres públicos na forma da lei.

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais

*Handwritten initials*

estrita observância as exigências editalícias, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Logrou classificada do presente certame, com a segunda melhor proposta para serviço de limpeza, asseio e conservação predial.

No entanto, após a habilitação pela douta Comissão de Licitação, a empresa teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não trazia em seu envelope "HABILITAÇÃO" a cópia da Inscrição Municipal.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao desclassificar a recorrente sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.1.2.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de: *Prova de Inscrição Municipal*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pela Prefeitura desta cidade. Esta certidão só pode ser expedida se o solicitante possuir inscrição municipal, a qual vem exarada na certidão.

A certidão de Tributos Mobiliários Municipal é a maior prova cabível de que a empresa possui sua Inscrição Municipal perante a Prefeitura da cidade. Tal documento, contendo o número da Inscrição Municipal ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Além do que, a Comissão de Licitação, composta por seis pessoas ficou dividida quanto à validade do documento apresentado. Três pessoas entenderam que a Certidão de Tributos Mobiliários, constando o número da Inscrição Municipal, era documento suficiente a fim de suprir a ausência da Inscrição Municipal e tentaram abrir

*Handwritten signature*

prazo para a entrega, caso o departamento jurídico da autarquia entendesse necessário.

A equipe do Pregão Presencial tem autonomia para abrir prazo para que a empresa vencedora entregasse a documentação. De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento, poderia ter aceitado o documento apresentado, o qual constava o solicitado em edital. O que o mesmo proclama é que a licitante está regularmente inscrita junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua inscrição municipal, através da Certidão de Tributos Mobiliários Municipal, é ilegal exigir – *como exigiu a Comissão de Licitação* –, a apresentação apenas da Inscrição Municipal, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,  
P. Deferimento



**KARINE RODRIGUES BRANCO**  
**OAB/SP 278.509**



1041

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

GF CIA EMPRESARIAL LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.251.160/0001-67, com Inscrição Estadual n° 669.617.100.110, com sede na cidade de Sorocaba/SP, na rua Moreira Cesar, n° 428, Centro, representada por seu proprietário **EDUARDO HENRIQUE FILÓCOMO**, brasileiro, empresário, portador do RG n° 16.366.602-7, inscrito no CPF/MF sob o n° 087.188.768-11, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui a advogada **KARINE RODRIGUES BRANCO**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob n.º 278.509, com escritório profissional na cidade de Sorocaba, na Av. Salvador Milego, n° 804, Jardim Vera Cruz, CEP 18050-010, Tel. (15) 3221 6068, Cel. (15) 9657-5200, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para **PROPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba-SP.**

Sorocaba, 17 de maio de 2013.

**GF CIA EMPRESARIAL LTDA ME.**